

Há obrigatoriedade da designação da audiência de mediação e conciliação em ações de família com violência doméstica e familiar?

AMÉRICA CARDOSO BARRETO LIMA NEJAIM¹
CECÍLIA RODRIGUES FRUTUOSO HILDEBRAND²

Sumário: Introdução. 1. Violência doméstica e familiar. 2. Conciliação e mediação nas ações de família. 3. Obrigatoriedade ou não da audiência do art. 695 do CPC, nas ações de família em que há violência doméstica ou familiar. 4. Audiência do art. 695 do CPC, em casos em que há medida protetiva de afastamento ou não aproximação. 5. Recurso cabível da decisão que obriga a parte, em situação de violência doméstica, a comparecer na audiência prevista no art. 695 do CPC. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Busca-se analisar se, nas situações em que há violência doméstica ou familiar, a audiência de mediação e conciliação, prevista no art. 695 do CPC, deve ser interpretada como obrigatória ou não.

Em um primeiro momento, debruçar-se-á sobre o conceito de violência doméstica e familiar; em seguida, analisar-se-ão as normas relativas à mediação nas ações de família, para depois verificar qual a melhor interpretação para o dispositivo processual.

Além da pesquisa legislativa e bibliográfica, a presente pesquisa analisará algumas decisões judiciais, utilizando-se do método dedutivo.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A preocupação com a violência doméstica e familiar é relevante, pois atinge pessoas no local onde elas deveriam estar mais protegidas, dentro de seus lares.

Atualmente, o principal diploma normativo no Brasil que trata de violência doméstica e familiar é a Lei Maria da Penha, mas a violência doméstica não se resume às mulheres, uma vez que pode atingir crianças e idosos também.

1 Doutoranda em Direito Processual Civil na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestra em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogada. Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Professora de Graduação e Pós-Graduação. Vice-Presidente da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP). Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNPEP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. (IBDP). Membro do Grupo de Pesquisa "Transformações nas Teorias sobre o Processo e o Direito Processual", coordenado pelo Prof. Dr. Fredie Didier Jr. (UFBA) e pela Profa. Dr^a Paula Sarno (UFBA).

2 Mestra em Direito Processual Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Coordenadora do Curso de Direito e do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Anhanguera - Leme - SP (2018-atual). Professora (2003-atual). Advogada. Especialista em Direito Processual Civil. Membro da Diretoria e Secretária-Geral da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP). Membro da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica do Estado de São Paulo (ABMCJ-SP).

A Constituição Federal, no § 8º do art. 226, prevê como dever do Estado a criação de mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações. Apesar de a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente ter ocorrido pouco tempo depois da vigência da Constituição Federal, o Estatuto do Idoso apenas foi editado em 2002, e a violência contra a mulher apenas foi disciplinada em 2006, após a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), por negligência e omissão em relação à violência doméstica cometida contra Maria da Penha.

Com força constitucional, ainda se tem os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 2002), e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, 1996).

A violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. A Lei Maria da Penha conceitua a violência domiciliar como aquela ocorrida no “[...] espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. Já o âmbito familiar é conceituado como “[...] a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. A violência doméstica ou familiar pode ocorrer, ainda, em “[...] qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006).

Além da violência física, o art. 7º da Lei Maria da Penha prevê, ainda, a violência psicológica, moral, patrimonial e sexual.

A violência física ocorre quando há qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da pessoa em situação de violência.

As violências psicológica e moral, apesar de terem uma incidência muito grande na prática, dificilmente são reconhecidas como atos violentos. A violência moral pode ser qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, exista ou não investigação criminal sobre o fato. Já a violência psicológica causa dano emocional e diminuição da autoestima da pessoa em situação de violência. Pode, ainda, configurar violência psicológica o ato que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da pessoa em situação de violência, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência patrimonial ocorrerá com qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da pessoa em situação de violência. Tal tipo de violência é muito comum em ações que envolvem direito de partilha, como ações de divórcio, dissolução de união estável, inventário, mas pode ocorrer também em ações que envolvam dever de sustento, como investigação de paternidade e alimentos.

E, por fim, a Lei Maria da Penha prevê a violência sexual, conceituando-a como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a pessoa em situação de violência a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Para a configuração de violência, basta uma dessas condutas, seja ou não crime, tenha ou não registro em Boletim de Ocorrência (B. O.). Os fatos narrados na petição inicial é que devem levar o Juízo à conclusão de existência ou não de violência doméstica ou familiar, naquela situação concreta.

O Poder Judiciário, enquanto representante estatal, tem o dever de proteger essa pessoa em situação de violência, e de evitar que novos atos violentos possam ocorrer.

2. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Há tempos, vem-se observando a união de esforços no ambiente legislativo e no Poder Judiciário, no sentido de incentivar a sociedade na busca da solução consensual dos conflitos, o que proporciona, sem dúvidas, uma maior acessibilidade à ordem jurídica, em que os jurisdicionados estão livres para buscar o meio mais adequado para o alcance da justiça. Esse direito fundamental, presente na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, constitui-se numa verdadeira e concreta garantia de que a proteção dos seus direitos e interesses será efetivada através de instrumentos viáveis, voltados para uma solução justa e, ao mesmo tempo, para a fomentação da pacificação social.

Os meios autocompositivos de solução dos conflitos são verdadeiras inspirações da terceira onda renovatória do acesso à Justiça, criada pelos juristas italianos, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, como uma forma de desburocratizar e informalizar os litígios, redistribuindo a atividade jurisdicional também para os árbitros, os mediadores, os conciliadores, e até mesmo para as próprias partes, sem qualquer intervenção de terceiros imparciais, pelo método da negociação (FONTAINHA, 2009, p. 77). Dentro dessa terceira onda, criou-se o sentido da justiça consensual, concretizada nos métodos adequados de alcance da resolução dos conflitos, em que Cappelletti expõe que se deve almejar sempre uma solução mais justa e adequada para todos os componentes do cenário litigioso (CAPPELLETTI, 1994, p. 49).

Assim, entende-se que o ideal dessa justiça coexistencial fulcra-se no resultado da vitória recíproca (ganha-ganha) dos envolvidos na controvérsia, diante de uma participação democratizada no procedimento, para a busca da solução do litígio, permitindo-se chegar num resultado satisfatório, o qual, muitas vezes, não é alcançado na sentença judicial, que impõe uma norma jurídica a ser obedecida pela parte sucumbente da ação judicial, retratando uma política do ganha-perde, nem sempre a mais adequada à realidade de um determinado conflito (NEJAIM e JABORANDY, 2018, p. 4).

Fazendo-se um breve histórico da evolução normativa desses métodos consensuais de controvérsias, tem-se a edição da Resolução n. 125/2010, do CNJ, a qual determinou que o Poder Judiciário passasse a utilizar tais meios alternativos, instituindo, para tanto, a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, na busca de uma verdadeira reforma na organização judiciária e na concretização de diretrizes para uma cultura de pacificação social, sempre com foco na conscientização das verdadeiras benesses, vindas da consensualidade, como forma de resolução de conflitos de interesses, extirpando a litigiosidade.

Dentro do ordenamento jurídico processual de 1973, essa visão autocompositiva ainda era tímida, constando em poucos dispositivos legais; dentre eles, estavam os artigos 125, IV, e 331. Contudo, foi com a vigência do atual CPC que o legislador trouxe, de forma flagrante, uma visão mais promissora da justiça coexistencial, valorizando os meios autocompositivos de solução de conflitos, e colocando-os como prioridade na prestação jurisdicional, gerando o dever do Estado-Juiz de promovê-los (art. 3º, § 2º).

Assim, o dever de incentivo à autocomposição está elencado como norma processual fundamental, formando uma verdadeira corrente de atuação dos magistrados, dos promotores, dos defensores públicos e dos advogados, em que todos possuem a obrigação de conscientizar os jurisdicionados sobre as vantagens de uma solução amigável do conflito. Tais figuras, portanto, assumem uma atuação conjunta e cooperativa para fomentar essa via de solução do conflito (LIMA

e PELAJO, 2016, p.226 e ss). Esse incentivo cooperativo pode ocorrer, tanto antes do processo quanto no seu curso, nos termos do artigo 3º, § 3º, do CPC.

Como auxílio normativo à Lei Adjetiva Civil, está a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), que traz várias normas procedimentais desse método autocompositivo, cuja somatória de regras será exposta mais adiante.

Conforme prescreve o artigo 165 do CPC, cabe ao Poder Judiciário a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), os quais são os responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação, bem como pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Tais centros contam com a efetiva participação dos sujeitos imparciais do processo, ou seja, os mediadores e os conciliadores, os quais possuem, como ponto comum, a função de realizar tentativas de alcance da solução consensual do litígio presente na demanda judicial.

Porém, apesar dessa convergência de função, os métodos autocompositivos possuem pontos diferenciadores na forma de atuação e nos tipos de litígios. Tais diferenças são encontradas na redação dos §§ 2º e 3º, do artigo 165, do CPC.

A utilização do método da mediação está preferencialmente voltada para os litígios vindos de vínculos pretéritos, como ocorre, por exemplo, com as relações familiares entre cônjuges e companheiros, entre ascendentes e descendentes. É justamente diante desse vínculo com característica de relação continuativa entre os que estão inseridos na controvérsia, que o mediador possui como meta o restabelecimento da comunicação, para que as partes tentem chegar, por si próprias, na solução consensual, ponderando, da melhor forma, as concessões recíprocas dos seus interesses (art. 165, § 3º). Chega-se, dessa maneira, a um resultado satisfatório, vindo de um diálogo saudável, contendo uma solução isonômica, justa e adequada (NEJAIM, 2020, p. 236).

Warat (2001, p. 52) afirma que o mediador tem a missão de auxiliar as partes na gestão do conflito, levando-as a analisá-lo de forma profunda, para que elas cheguem à convergência dos interesses. A autocomposição não é o foco em si, mas uma consequência da restauração do diálogo e do tratamento do conflito, tornando o cumprimento do acordo mais provável de ocorrer, diante da conscientização das partes do benefício trazido pela consensualidade. Ou seja, o acordo firmado não finaliza apenas a ação judicial. Vai além, porque gerará a pacificação da convivência entre os envolvidos na relação fática-jurídica continuativa, agindo até mesmo como forma de prevenção de futuros litígios.

A tarefa do mediador é, portanto, ouvir os conflitantes para gerar entre eles o diálogo pacífico e produtivo, para se chegar ao possível acordo, bem como ao tratamento efetivo e permanente do conflito, levando as partes a compreender os motivos do nascedouro da contenda, numa autorreflexão, colocando-se um no lugar do outro, enxergando as fragilidades e os pontos positivos dos envolvidos. Na mediação, há a perspectiva de que o diálogo será mantido após a superação da controvérsia, ou seja, por meio de um tratamento eficaz do vínculo continuativo que foi fragilizado pelo conflito.

Por outro lado, a conciliação é utilizada, preferencialmente, quando o conflito advier de relações nas quais não existia um vínculo anterior entre as partes, que se interligam apenas pelo acontecimento de um fato (acidente de veículo, por exemplo). Dessa forma, não se fala em tratamento de conflito nessa modalidade autocompositiva, e nem mesmo em restabelecimento de diálogo. A sua finalidade é apenas efetivar a formulação de um acordo, para que se evite o ajuizamento de uma ação, ou que esta, uma vez proposta, seja finalizada pela homologação do acordo, para evitar o proferimento de uma sentença impositiva, cuja solução é dada pelo juiz, dentro da sua cognição, sobre as alegações e provas presentes nos autos do processo.

O papel do conciliador é de uma atuação mais ativa, já que poderá intervir na relação entre as partes, lançando propostas, para que os litigantes possam fazer suas concessões de interesses.

Contudo, é vedado que seja realizado qualquer tipo de imposição, coação, ameaça da formulação do acordo, sob pena de ser objeto de nulidade (art. 165, § 2º, do CPC).

Dentro desse contexto, Goretti (2019, p. 123) afirma que um gestor do conflito deve saber interpretar e diagnosticar as especificidades da contenda, ter a sabedoria de escolher o método adequado para a prevenção e resolução da controvérsia, e procurar executá-lo de forma eficaz. Nesse ensejo, o gerenciador do conflito deverá ter uma boa qualificação técnica e sensibilidade para perceber os elementos que vierem a ser revelados pelas partes, como também aqueles que venham a ser ocultados, e, dessa forma, chegar ao âmago do conflito.

Aliás, essa sensibilidade deve ser exigida não apenas do mediador, mas também dos advogados e defensores públicos que são convocados a atuarem na defesa dos jurisdicionados. Deve-se ressaltar que tais profissionais precisam ficar atentos, para oferecerem o caminho mais adequado, efetivo e célere para a contenda. Tendo essa visão autocompositiva, muitas das ações judiciais poderão ser evitadas, diante do consenso formalizado, desafogando o Poder Judiciário e deixando para atuar em ações judiciais em que essa autocomposição não tenha êxito, ou que não seja viável, ou ainda que seja obrigatória a intervenção estatal judicial, como ocorre, por exemplo, com as curatelas.

É importante frisar que o conciliador e o mediador devem ser pessoas capacitadas por entidade credenciada ao CNJ, e devidamente cadastradas, nacionalmente, e no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Regional Federal em que atuarão (art. 167, § 1º, do CPC).

Ambos os métodos autocompositivos são regidos por princípios, os quais são relacionados no *caput* do artigo 166, do CPC, e no art. 2º, da Lei 13.140/2015, quais sejam: independência, imparcialidade, autonomia de vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade, decisão informada, isonomia e boa-fé.

A independência ou autonomia consiste na vontade das partes de se submeterem ao procedimento autocompositivo, e deve ser observada, do início ao fim do procedimento autocompositivo adotado, no caso concreto.

Deve-se frisar, ainda, que essa autonomia, dentro do ambiente extrajudicial, poderá ser concretizada, por meio de uma negociação processual (art. 190 do CPC). Se as partes optarem pela prioridade da tentativa consensual, antes do ajuizamento da ação, ficam obrigadas a se submeter à sessão ou a sessões de mediação/composição. Sendo a cláusula contratual violada e, proposta a demanda judicial, caberá ao magistrado determinar a suspensão do curso do processo, para que as partes realizem o procedimento autocompositivo, que, se restar infrutífero, será dado andamento ao processo judicial, nos termos do artigo 23 da Lei de Mediação, e do artigo 694, parágrafo único, do CPC. Importante ressaltar que essa suspensão do processo não impede que o juiz defira tutelas provisórias, conforme autoriza o artigo 314 do CPC.

O princípio da imparcialidade baseia-se, tanto nas hipóteses de impedimento quanto de suspeição previstas para o juiz, cujo rol está, respectivamente, nos artigos 144 e 145 do CPC. Todavia, é possível que as partes, de comum acordo, escolham o mediador ou conciliador, como prevê o artigo 168 do CPC.

A confidencialidade abarca o compromisso dos mediadores e dos conciliadores, de não divulgarem os fatos relatados nas sessões, e de não prestarem depoimento sobre os fatos. Também as informações que vierem a ser produzidas, no curso do procedimento, ficarão em segredo de Justiça, e as sessões autocompositivas serão realizadas a portas fechadas. Entretanto, é possível que as partes renunciem a essa norma de confidencialidade (MIRANDA NETTO, 2016, p. 112).

A informalidade está representada pela flexibilização procedimental na condução dos trabalhos, segundo o artigo 166, § 4º, do CPC, devendo ser utilizada uma linguagem simples e acessível, para as partes, nas sessões de mediação e de conciliação (NEJAIM, 2021, p. 59). Também é preciso que exista a decisão informada, na qual devem ser expostas as regras, os direitos e os deveres dos envolvidos, durante o procedimento autocompositivo.

Nas sessões de conciliação e de mediação, deve prevalecer a oralidade, com a necessária comunicação entre as partes, para que estas escutem e falem, manifestando-se sobre o conflito e a solução mais adequada. Nas sessões, deve ser observado o tratamento isonômico entre os participantes, diante do direito fundamental, presente no artigo 5º, I, da CF, ratificado pelo artigo 7º do CPC. Desse modo, impõe-se que seja concedida pelo gestor do conflito a oportunidade para ambas as partes se manifestarem e serem ouvidas, para que possam, reciprocamente, ter meios de visualizarem a controvérsia, refletirem sobre os motivos ensejadores e tentarem chegar a um consenso. Assim, é preciso que o condutor da sessão autocompositiva saiba criar um clima de empatia entre os litigantes, proporcionando um ambiente propício para as negociações e alternativas, com vistas a um resultado solidário e fraterno.

Por fim, não se pode olvidar do princípio da boa-fé, norteador da conduta de todos os sujeitos que participam das sessões autocompositivas; dentre eles, estão as partes, o conciliador, o mediador, os advogados ou defensores públicos, e demais profissionais que forem convocados para atuarem na tentativa de pacificação. Essa norma de conduta processual está presente no artigo 5º do CPC.

Verifica-se, do que foi acima exposto, que os meios consensuais de solução de conflitos possuem a função de descentralizar a administração da Justiça, garantindo ao cidadão o pleno e amplo acesso a uma ordem jurídica justa (NEJAIM, 2021, p. 49).

Como dito alhures, o intuito do legislador, com a inserção da autocomposição no sistema processual, foi lhe dar prioridade, tornando a decisão judicial imposta na via residual de resolução da controvérsia. Dentro dessa nova visão processual, o CPC trouxe, no seu artigo 334, a obrigatoriedade da realização da audiência preliminar de mediação e de conciliação, nos processos de conhecimento sob o procedimento comum, ficando esta excepcionada nos casos em que natureza do direito litigioso não admite a autocomposição, ou quando ambas as partes se manifestarem, expressamente, no desinteresse da realização dessa audiência, seja por meio de negociação processual prévia (art. 190), ou, quando ajuizada a ação, o autor se manifestar na petição inicial e o réu se manifestar por meio de requerimento protocolado até 10 dias antes da data da audiência (art. 334, § 4º).

Essa mesma obrigatoriedade de designação da audiência prévia de autocomposição está prevista para as ações judiciais que envolvam litígios familiares (art. 694), relacionados estes, de forma exemplificativa, no artigo 693, ou seja, separação, divórcio, anulação de casamento, reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, visitação e filiação.

Visualiza-se a preocupação do legislador em trazer a autocomposição, como meio adequado de solução de conflitos dessa natureza, para buscar a preservação dos diálogos vindos desses tipos de vínculos, resguardando valores importantes para uma relação familiar saudável, ainda que venha a ser desfeita juridicamente, como ocorre com o divórcio, a separação ou a dissolução da união estável. É nesse cenário que as tentativas de consenso devem ser praticadas por gestores de conflitos mais especializados, atuando de forma conjunta e multidisciplinar (comediação), envolvendo, além dos mediadores, profissionais como psicólogos e assistentes sociais, já que se faz necessário entender o porquê da contenda, que traz uma carga subjetiva intensa (TARTUCE, 2008, p. 279).

Essa multidisciplinariedade é até mesmo normatizada pelo *caput* do artigo 694 do CPC, e se alinha ao modelo cooperativo contemporâneo do Processo Civil, com fincas na concretização dos direitos fundamentais, havendo uma verdadeira democracia participativa, potencializando, assim, a força normativa da Constituição (MITIDIERO, 2019, p. 34), posto que, como proclama o artigo 1º do CPC, “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa, observando-se as disposições desse Código” (BRASIL, 2015).

Como forma de atingir o consenso, o legislador traz, na redação do artigo 695, a entrega do mandado citatório sem a cópia da petição inicial, justamente para evitar a geração de sentimentos

de raiva e enfrentamento do alegado pela parte autora, que poderá estar relatado de forma exagerada ou distorcida, dificultando o procedimento da tentativa autocompositiva (LOBO e PELAJO, 2021, p. 519).

Dados estatísticos colhidos no programa Justiça em Números (2020) concluem que os métodos autocompositivos vêm tendo um excelente resultado na prevenção e na resolução de conflitos, tanto a realizada de forma voluntária, que tem início com a vontade das partes, quanto a mandatória, vinda da obrigatoriedade da designação de uma audiência preliminar de mediação (SPENGLER e MORAIS, 2012, p.198), prevista, atualmente, nos artigos 334 e 694 do CPC. Há divergência na doutrina, se essa obrigatoriedade poderá ser mitigada pela vontade das partes nas ações de família, ponto que será tratado no item a seguir. Existe corrente que entende não ser possível haver manifestação expressa de desinteresse na realização da audiência de mediação ou conciliação, sendo uma fase procedimental obrigatória e indisponível de renúncia (LIMA e PELAJO, 2016, p. 236).

Todavia, algumas situações litigiosas entre casais, ou entre ascendentes e descendentes, não se resumem apenas em divergência de interesses, mas se ampliam para casos de violência doméstica de todo tipo: física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. E, diante dessa situação peculiar, é que surge a necessária reflexão, se essa obrigatoriedade indisponível deve ocorrer nesses conflitos mais dolorosos em que há uma exposição da vítima, que terá que lidar com seu medo de reencontrar o seu agressor, como será debatido adiante.

3. OBRIGATORIEDADE OU NÃO DA AUDIÊNCIA DO ART. 695 DO CPC, NAS AÇÕES DE FAMÍLIA EM QUE HÁ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR

O Código de Processo Civil privilegia os meios adequados de resolução de conflitos e faz previsão de audiência preliminar de conciliação, como regra no procedimento comum (art. 334 do CPC, BRASIL, 2015).

O capítulo X prevê o procedimento das ações de família, sendo que a audiência de conciliação dessas ações está disciplinada no art. 695. E, ao contrário do que é previsto no procedimento comum, no procedimento especial não há previsão da opção de dispensa da audiência pelas partes.

Diante disso, surgiram algumas teorias, na doutrina e na jurisprudência, acerca da obrigatoriedade ou não da audiência.

Alguns autores, como Daniel Amorim Assumpção Neves e Leonardo Carneiro da Cunha e outros, defendem que, diante da redação do art. 695, a audiência é obrigatória, independentemente da vontade das partes (NEVES, 2022, p. 1012; CUNHA, 2021, p. 10; MEDINA, 2016, p. 216; THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 163; MAZZOLA, 2017). Já Flávia Pereira Hill e Fernanda Tartuce concluem pela possibilidade de dispensa dessa audiência, especialmente nas hipóteses em que há violência doméstica (HILL, 2019, p. 221; TARTUCE, 2016, p. 9; TARTUCE, 2017, p. 14).

Diante da visão de que essa audiência é obrigatória e não pode ser dispensada a requerimento das partes, como fazer nas hipóteses em que uma das partes é uma pessoa em situação de violência doméstica ou familiar? Como fazer para compatibilizar o procedimento previsto no Código de Processo Civil de 2015 com o princípio da dignidade da pessoa humana, com a Lei Maria da Penha e com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos?

Em pesquisa empírica realizada por Natália Regina Parizotto, foram constatadas situações em que a vítima comparece ao CEJUSC para a audiência de conciliação e fica na mesma sala de espera do companheiro que deveria manter-se a 100 metros dela. Ele estaria descumprido a medida protetiva nesse caso (PARIZOTTO, 2018, p. 288)? E mais, o Tribunal de Justiça forneceria escolta, para que ela voltasse para casa em segurança? Ou ela teria que sofrer o risco de ser morta, como já ocorreu em outras situações (BOL, 2013), (G1, 2019)?

É importante destacar que, se a parte for pobre e necessitar de assistência jurídica, a situação fica ainda pior. Cada Estado disciplina essa questão, conforme a organização de suas defensorias. No Estado de São Paulo, por exemplo, a mulher pobre não consegue o acompanhamento de um defensor público ou advogado para essa audiência, pois, segundo o convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, a nomeação de um advogado apenas ocorrerá se a conciliação for infrutífera³. E nos CEJUSCs, onde tais audiências costumam ocorrer, não há presença de advogado plantonista, defensor público ou representante do Ministério Público.

Alline Berger de Oliveira tem posicionamento diverso. Segundo ela,

[...] a mediação seria possível a sua aplicação em casais com medidas protetivas, pelo seu objetivo maior de dirimir a falha da comunicação entre o casal, o que levaria a uma transformação de como lidar com o conflito, que se mantém na maioria dos casos familiares que chegam ao Judiciário (OLIVEIRA, 2020).

Discorda-se, absolutamente, desse posicionamento pela obrigatoriedade. Ao que parece, ele está na direção oposta da Lei Maria da Penha e dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, devendo ser realizada uma interpretação sistemática, para melhor acolher a mulher que sofreu violência doméstica, sob pena de ela sofrer revitimização e violência institucional.

A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil, e prevista no Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, prevê diversas normas para se alcançar a igualdade material entre homens e mulheres (BRASIL, 2002). Esses dispositivos devem ser cumpridos pelo Poder Judiciário. Dispõem, no mesmo sentido, a Declaração e Programa de Ação de Viena (BRASIL, 2009) e a Declaração e a Plataforma de Ação da China (ONU, 1995).

Desse modo, conforme Hill (2019, p. 221) e Tartuce (2016, p. 9):

Há diversas circunstâncias, no processo judicial, que, caso não sejam tomadas medidas voltadas a proteger a esfera jurídica da mulher, importam na perpetração de severos danos psicológicos a ela, como é o caso da realização de sessão de mediação ou conciliação obrigatória nas ações de família, envolvendo mulher vítima de violência doméstica (HILL, 2019, p. 221).

Em situações como divórcios e dissoluções de união estável que envolvem violência doméstica, mesmo que a parte agressora queira a realização da sessão consensual, a vítima não será submetida a estar em sua presença (TARTUCE, 2016, p. 9).

Fazendo uma análise sistemática, inclusive com relação ao âmbito penal, Anderson Luis Lima da Silva conclui, no sentido de que, coagir a vítima a comparecer à audiência de mediação e conciliação com o seu agressor, “[...] vai de encontro a toda a normatividade do sistema jurídico, máxime porque, no âmbito penal, não se exige tal postura para retratação” (SILVA, 2018, p. 144).

Há normas que reconhecem que a mulher em situação de violência está numa posição de vulnerabilidade, como a Lei Maria da Penha, já abordada no capítulo 2 (BRASIL, 2006). A Constituição

3 Na sessão de perguntas e respostas do *site* da Defensoria existe a seguinte informação: “É possível indicação de advogado para comparecer em audiência de tentativa de conciliação de divórcio judicial? Não há previsão no convênio para indicação nestes casos. O usuário deverá ser orientado a comparecer em audiência de conciliação para tentativa de composição amigável, vale dizer, conversão em divórcio consensual. Sendo infrutífera a conciliação, ele deverá retornar e receber a indicação de um advogado para contestar a demanda” (DEFENSORIA, 2021).

Federal prevê o direito da dignidade da pessoa humana e outros princípios individuais e coletivos, para garantir o devido processo legal e a isonomia das partes no processo (BRASIL, 1988). Essa referida garantia constitucional, presente no artigo 1º, III, foi ratificada pelo artigo 8º do CPC/2015.

De outra banda, ao se interpretar o art. 695 do CPC, de forma sistemática, com a Lei de Mediação c/c a Lei Maria da Penha, a conclusão lógica é a de que não se pode obrigar a vítima a comparecer a essa audiência, sob pena de ofensa aos princípios que regem a mediação, principalmente a isonomia, já que entre as partes ela não está presente nas relações atingidas por violência doméstica ou familiar, pois a violência de gênero tem como uma das suas características a posição de poder do agressor, em relação à sua vítima.

No ano de 2023, a Lei nº 14.713 promoveu a inclusão do art. 699-A ao Código de Processo Civil, que prevê que:

Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes (BRASIL, 2023).

Ao determinar que o juiz investigue a existência de violência doméstica, conforme o art. 695 do Código de Processo Civil, ao que parece o legislador passa a se preocupar com tal temática. A melhor interpretação de tal dispositivo é no sentido de que, após confirmada a situação de violência, o juiz suspenda a audiência do art. 695.

Visando evitar interpretações conflitantes, na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, em agosto de 2016, aprovou-se o Enunciado 34:

[...] se constatar a configuração de uma notória situação de desequilíbrio entre as partes, o mediador deve alertar sobre a importância de que ambas obtenham, organizem e analisem dados, estimulando-as a planejarem uma eficiente atuação na negociação (CJF, 2016).

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro tem, como Orientações Gerais sobre Mediação e Conciliação:

Recomenda-se aos Defensores Públicos verificar a existência ou não de histórico e/ou processo que trate de violência doméstica envolvendo as partes atendidas, antes de encaminhar o caso para conciliação ou mediação, ainda que o atendimento não trate especificamente de violência doméstica (DEFENSORIA RJ, 2021).

No âmbito do Ministério Público, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) tem vigente o Enunciado 16:

Nas audiências de conciliação das Varas de Família, sendo constatado que a mulher é vítima de violência doméstica, caso não esteja assistida por advogado exclusivo, ser-lhe-á nomeado um defensor público ou dativo, a fim de preservar seus direitos diante de sua reconhecida hipossuficiência e vulnerabilidade, sendo recomendável a presença do órgão do Ministério Público, independentemente da existência de filhos menores ou incapazes, nos termos do artigo 82, III, do CPC c/c artigo 25 da Lei Maria da Penha (DEFENSORIA, 2018).

Veja-se que, em que pese esse enunciado da COPEVID ser anterior ao CPC de 2015, ele continua vigente e faz reconhecimento expresso da hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher em situação de violência.

A Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo editou o Provimento n. 39/2018, que, ao dispor regramentos para atuação procedimento dos Juízos de primeira instância, considerou que

[...] o disposto no artigo 41 da Lei Maria da Penha se mostra, em primeira análise, incompatível com a conciliação/ mediação prevista no artigo 695 do Código de Processo Civil, porque a violência sofrida pela vítima de violência doméstica e familiar retira da mulher a sua capacidade volitiva, e, via de consequência, de transigir (SÃO PAULO, 2018).

Em 04 de março de 2024, foi publicado o Comunicado n. 2/2024, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da Portaria NUPMEC 03/2023, que dizia respeito à realização de sessões de conciliação em casos em que há notícia de violência de gênero, no âmbito doméstico e familiar, “[...] não sendo permitida a realização de sessões de conciliação nos CEJUSCs nesses casos, até nova determinação” (SÃO PAULO, 2024).

Em que pese essas orientações de vários órgãos, a audiência de conciliação e mediação, prevista no art. 695 do CPC, continua sendo designada pelos Juízos nos casos em que há notícia de violência doméstica ou familiar. Basta conferir as decisões dos Tribunais de Justiça, em sede de recurso.

Ao comentar uma decisão do Tribunal paulista, Fernanda Tartuce pontua que uma mulher inserida em um grave cenário de violência não está em plenas condições de conversar em igualdade de condições com o agressor (TARTUCE, 2017, p. 12).

Flávia Pereira Hill conclui que a Lei Maria da Penha justifica

[...] a dispensa da sessão de mediação, ao prever que cabe também ao Poder Público criar as condições necessárias para que os direitos da mulher sejam respeitados, dentre os quais o direito à segurança, o acesso à justiça, à dignidade e ao respeito (HILL, 2019, p. 220).

Já Lariane de Carvalho Vialli sustenta que: “A obrigatoriedade de comparecimento pode colocar em risco a integridade física e/ou psicológica da ofendida” (VIALLI, 2017, p. 75).

Patrícia Novais Calmon analisa como a mediação pode ser realizada em situação em que não existe uma evidente equidade entre as partes e, ainda, na conexão da justiça como equidade, na consecução dos acordos firmados em tal âmbito. A autora levanta, ainda, uma questão importante: “[...] um acordo de mediação que veicula uma partilha desproporcional, ou a renúncia a todo o patrimônio adquirido durante a constância da união, é reputado como uma doação nula (art. 549, CC)” (CALMON, 2022, p. 82).

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul enfrentou o tema no Recurso em Mandado de Segurança n. 56.784-MS, destacando que deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e outros direitos individuais fundamentais, e reconheceu que haveria ofensa ao princípio da isonomia, sendo que um eventual acordo poderia não retratar a real vontade das partes, uma vez que a mulher poderia se encontrar fragilizada e em posição de inferioridade/ subordinação, muitas vezes se encontrando tolhida da sua autonomia de vontade e liberdade (MATO GROSSO DO SUL, 2018).

É preciso destacar que basta a alegação da pessoa que sofre violência para justificar a dispensa da audiência, pois a palavra da vítima tem valor probante, como já decidiu o STJ, de acordo com a Súmula n. 7: “A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar, não havendo que se falar em insuficiência probatória”.

Obrigar a mulher, em situação de violência doméstica ou familiar, a comparecer em audiência de conciliação e mediação, sem que essa manifeste expressamente o desejo de participar desse ato, configura manifesta violência estatal, em desrespeito ao art. 2º da Convenção de Belém do Pará, que entende que a violência contra a mulher abrange as violências física, sexual e psicológica, inclusive a “[...] c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra” (BRASIL, 1996).

A mesma Convenção, em seu art. 7º, determina outras obrigações ao Estado, as quais deixam de ser cumpridas, no caso de se entender como obrigatória a disposição do art. 695 do CPC. Assim, o Estado deve “[...] abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação”; “[...] agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”; “[...] adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade”; “[...] estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos” (BRASIL, 2006).

Como suporte legal para o magistrado não designar a realização dessa audiência de mediação, está o disposto no artigo 489, § 2º, do CPC, que autoriza o afastamento de determinada norma, quando esta colidir com outra, diante de premissas fáticas que justifiquem essa interferência judicial, agindo com ponderação e fundamentando adequadamente seu posicionamento presente na decisão. Dessa forma, o juiz poderá afastar a obrigatoriedade contida no artigo 695 do CPC, em casos de violência doméstica, para resguardar a dignidade da pessoa humana da vítima, fundamento constitucional que foi inserido no ordenamento jurídico, como norma processual fundamental, nos termos do artigo 8º.

Aliás, no dizer de MORAIS e SPENGLER (2006, p. 27), é preciso visualizar a dignidade humana como a reunião dos princípios da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da integridade psicofísica, e, então, avaliar se a aplicação da mediação, nesses casos, irá garantir a concretização desses princípios (LIMA e PELAJO, 2016, p. 231).

Ao se considerar que os meios autocompositivos de solução do conflito como instrumentos para ofertar ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional adequada, deve ser feita a reflexão se a exposição da vítima da violência doméstica é realmente a via adequada para a resolução dessa controvérsia, que traz marcas profundas e traumatizantes para quem sofre.

A experiência vivenciada pela vítima impossibilita, muitas das vezes, a chegada a um consenso de forma espontânea, pelo medo constante do seu agressor. A autonomia e a independência inerentes à mediação ficariam comprometidas, pois é preciso haver um consentimento livre de qualquer vício de vontade, além do que a técnica deve ser realizada no ambiente de comunicação respeitosa, sem risco de danos à saúde e à vida dos participantes, bem como da segurança do próprio mediador (TARTUCE, 2017, p. 13).

A mulher em situação de violência que é obrigada a comparecer à audiência presencial de mediação nas ações de família, em que normalmente o agressor é a parte contrária, está sujeita ao risco de sofrer agressão no caminho ou no retorno do ato, pois o Estado não fornece escolta às partes.

Pode, ainda, estar sujeita à violência psicológica ou moral, ocorra a audiência no formato presencial ou *on-line*, pois o agressor pode humilhá-la, xingá-la, ou o sofrimento que aquela mulher passa é de tal monta, que a simples presença com o agressor, no mesmo local, pode deixá-la desestabilizada ou vulnerável.

Não quer com isso se afirmar que tal audiência deve ser dispensada em todos os processos em que exista violência doméstica ou familiar. Quando a pessoa em situação de violência estiver devidamente representada por advogado ou defensor público, e manifestar, expressamente, seu desejo em participar de tal audiência, deve o Juízo designá-la na forma como indicado por essa parte (presencial ou *on-line*), não cabendo ao magistrado decidir pela realização ou não do referido ato processual, já que o intuito do legislador é justamente colocar o dever do julgador de fomentar a autocomposição, principalmente nos conflitos familiares.

O que se sugere, nessa oportunidade, é que para haver a realização da audiência autocompositiva, é que, primeiramente, se tente a conscientização do agressor, por meio da técnica da Justiça Restaurativa, (TARTUCE, 2017, p. 11), para que ele compreenda que seu ato é considerado crime, e que não há normalidade no seu comportamento agressivo.

No âmbito da Justiça Restaurativa, por intermédio das técnicas aplicadas na mediação penal, leva-se o ofensor a fazer a assunção da sua responsabilidade, com relação à infração cometida e, com isso, busca-se a sua restauração no ambiente social, compartilhada de forma coletiva e com prospecção para o futuro, observando-se os interesses das partes envolvidas e da própria sociedade, para que se concretize uma Justiça criminal e social participativa, com fito na reinclusão do ofensor. Nela está a característica da voluntariedade da participação do ofensor e da vítima, não havendo, portanto, uma imposição. Nesse método, a vítima ocupa o centro do processo, tendo uma participação ativa no controle do processo. Outro ponto importante, é que, nessa mediação penal, são realizados encontros prévios com cada parte (vítima e agressor), para exporem os impactos do crime (NAHID, 2010, p. 49).

Após esse procedimento autocompositivo na seara penal, o magistrado que atua nas ações de família poderá analisar a possibilidade de ser designada a audiência de mediação, com o intuito de resolver as pendências do litígio cível, como partilha de bens, guarda e visitação de menores, extinção do vínculo matrimonial ou da união estável.

A título de contribuição à proposta acima apresentada, de ser realizada uma prévia tentativa de Justiça Restaurativa, é importante trazer à baila um caso real, relatado na pesquisa coordenada por Andrade (2018, p. 218), através de contratação do CNJ, pelo Edital de Convocação Pública e de Seleção, em que um casal, em processo de separação proposto pela mulher que sofreu violência doméstica, passou pelo procedimento da Justiça Restaurativa no Juizado de Paz Doméstica, sendo realizadas entrevistas separadas, por meio de reuniões reflexivas, e, posteriormente, ambos participaram de círculo conjunto. Desse encontro, foi possível tratar os gatilhos do relacionamento conflituoso e as dores internas causadas pela violência doméstica, gerando a emergência de respeito recíproco e das lembranças de momentos positivos, vividos anteriormente, sendo, assim, restabelecida a comunicação entre vítima e agressor.

Verifica-se, dentro desse exemplo, que se mostra viável e eficaz o instituto da cooperação judiciária, em que Juízos de competências distintas se unem para a efetivação da Justiça Restaurativa, por intermédio da autocomposição da resolução de conflitos, atuando em situações similares, nas quais a restauração do diálogo no ambiente penal e o acordo dele proveniente, poderá vir a produzir efeitos no ambiente cível. Dessa maneira, os Juízos cooperantes podem contribuir para a solução de uma questão comum, de modo uniforme, que possui repercussões em diferentes competências.

Oliveira e Santana (2021, p. 681) defendem a ideia de que a cooperação, por meio da concertação de atos (arts. 67, 68 e 69, § 2º, do CPC), irá promover a concretização da eficiência processual, já que o conflito tratado na Justiça Restaurativa de forma horizontal, com suas várias dimensões,

poderá trazer bons resultados em outra área de atuação jurisdicional, posto que “[...] a utilização da Justiça Restaurativa como ato concertado respeita o autorregramento da vontade das partes e possibilita que o processo seja eficiente”.

Dentro dessa restauração comunicativa, também foi assinado um termo de acordo, não somente sobre a violência doméstica, sendo incluído consenso sobre controvérsia na seara de família, como a guarda e pensão da filha menor. Em um só ato, a autocomposição envolveu acordo restaurativo e acordo de demanda familiar.

Por fim, é importante destacar que “[...] em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado” (art. 27, Lei Maria da Penha, BRASIL, 2006). Assim, qualquer acordo firmado por mulher em situação de violência, desacompanhada de advogado ou defensor público, em audiência prevista no art. 695, pode ser declarado nulo. A própria redação do § 3º, do citado dispositivo legal, impõe esse acompanhamento das partes por advogados ou defensor público.

4. AUDIÊNCIA DO ART. 695 DO CPC, EM CASOS EM QUE HÁ MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO OU NÃO APROXIMAÇÃO

Situações ainda mais graves do que as tratadas no capítulo anterior ocorrem quando a pessoa, em situação de violência, possui medida protetiva concedida pelo Poder Judiciário. Nessas situações, já houve uma análise da situação de violência doméstica e familiar, e foi concedida medida para evitar atos piores de violência.

Seria até mesmo ilógico o Juízo designar audiência, quando há decisão judicial determinando o afastamento das partes. Mas, apesar disso, na prática forense, tais audiências continuam sendo designadas com a advertência de multa, caso a parte não compareça. Revela-se aí o legalismo exacerbado de alguns magistrados que não fazem uma interpretação sistemática das normas jurídicas, deixando de alinhavá-las com a Constituição Federal, e deixando de lado o juízo de ponderação, inclusive, autorizado pela própria norma processual, no artigo 489, § 2º c/c os artigos 1º e 8º (BRASIL, 2015).

As medidas protetivas, na Lei Maria da Penha, estão previstas no art. 22, que exemplifica, dentre outras: (i) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (ii) a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor (BRASIL, 2006).

Esse afastamento ou não aproximação, previstos na lei, engloba, não apenas a proximidade física, mas também o contato em ambiente digital, ou seja, ligações, mensagens (SMS ou aplicativos de mensagem instantânea, como Messenger, WhatsApp, Telegram etc.), redes sociais, aplicativos de videoconferência e outros mecanismos similares.

E mais, o descumprimento da medida protetiva, pelo agressor, poderia configurar o crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Dessa forma, a obrigatoriedade da audiência de mediação, nesses casos, fica inviável para ambas as partes, e eventual acordo firmado possui uma grande probabilidade de estar evadido de vício de vontade, diante da circunstância de ameaças.

Há medidas protetivas previstas ainda em outros instrumentos legislativos, como o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que também devem ser interpretadas da mesma forma.

A designação de audiência em casos com medida protetiva, “[...] além de representar a violação de uma ordem estabelecida em outro processo, a aproximação das partes simplesmente não convém” (SPIRITO, 2016).

Não atentar para os riscos de que tais mulheres correm nas audiências de conciliação/mediação, “[...] demonstra o despreparo e o descrédito que o Poder Judiciário majoritariamente reputa aos eventos desta ordem” (PARIZOTTO, 2018, p. 301).

Em razão do risco existente para a pessoa em situação de violência nesses casos, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), de forma unânime, aprovou o Enunciado 639: “O juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família, quando uma das partes estiver amparada por medida protetiva” (FPPC, 2019).

Mas, na prática, há situações em que tal audiência é designada e a parte vê-se obrigada a recorrer para afastar a obrigatoriedade.

O Tribunal de Justiça de Goiás já se debruçou sobre o tema, decidindo que o incentivo à conciliação e à mediação do CPC de 2015, não pode se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, e outros dele derivados, e que “[...] colocar as partes frente a frente revitimiza a mulher em situação de violência doméstica e familiar e pode, até mesmo, colocá-la em risco, uma vez que há perigo de que novas violências aconteçam” (GOIÁS, 2020).

Com fundamentos semelhantes em diversos casos, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento a um agravo de instrumento para dispensar a audiência, em hipótese em que existia medida protetiva que proibia o agravado de se aproximar da agravante (SÃO PAULO, 2019).

Esse posicionamento já vinha sendo adotado pela 2ª Câmara de Direito Privado (2017), em que o relator, Desembargador José Carlos Ferreira Alves, manifestou-se, no sentido de que, apesar de a legislação processual civil colocar a autocomposição como prioridade, esse incentivo normativo não poderá ir na contramão do princípio da dignidade da pessoa humana, não sendo, portanto, viável forçar a mulher, vítima da violência doméstica, a comparecer numa audiência, e estar frente a frente com o seu agressor. Nessa circunstância, haveria ausência de empoderamento da vítima, característica imprescindível para a validação do procedimento autocompositivo, e para a sua efetividade, no sentido de solucionar o conflito em pauta (MIGALHAS, 2017).

Veja-se que, quando há medida protetiva, a mulher em situação de violência já teve reconhecida sua situação de vulnerabilidade pelo Poder Judiciário. Se ela for obrigada a comparecer em tal audiência, será revitimizada e obrigada a ficar face a face com seu agressor, sujeitando-se a riscos a sua integridade física, moral ou psicológica, por determinação do Estado, em razão de uma falha na interpretação sistemática de um dispositivo legal, levando a vítima a passar por um procedimento autocompositivo, desprovido de seus princípios norteadores, e objeto de declaração de nulidade, ou pela via recursal própria, ou ainda por uma ação de nulidade, prevista no artigo 966, § 4º, do CPC.

5. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE OBRIGA A PARTE EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A COMPARECER NA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 695 DO CPC

A decisão que determina a realização da audiência do art. 695 do CPC possui natureza de decisão interlocutória. Se a parte que está em situação de violência pretender se insurgir contra essa decisão, encontrará um empecilho prático na legislação processual vigente. O recurso que permitiria uma análise imediata da situação, pelo Tribunal competente, seria o agravo de instrumento.

Todavia, pela sistemática do CPC de 2015, o rol de cabimento do agravo de instrumento é taxativo, e não há previsão para o caso de designação de audiência de mediação ou conciliação.

Sendo assim, numa interpretação literal da norma processual, poder-se-ia entender que o recurso adequado para essa situação seria o de apelação, uma vez que as decisões interlocutórias, não previstas no rol do art. 1.015, seriam impugnáveis apenas após a sentença, quando do recurso de apelação.

Contudo, sujeitar a pessoa em situação de violência a aguardar o final do processo, em primeiro grau de jurisdição, para só então se insurgir contra a designação desse ato que ocorre no início do procedimento, seria totalmente inútil, pois a audiência já teria acontecido.

O STJ, interpretando o art. 1.015 do CPC, reconheceu, em algumas hipóteses, que o rol seria de uma taxatividade mitigada, permitindo a interposição de agravo de instrumento em situações em que aguardar a oportunidade do recurso de apelação não traria qualquer utilidade para a parte.

Com relação ao recurso cabível, referente à não designação de audiência de conciliação/ mediação, há precedente do STJ, reconhecendo que tal decisão é suscetível de impugnação imediata,

[...] na medida em que será inócuo e inútil reconhecer, apenas no julgamento da apelação, que as partes fariam jus à audiência de conciliação ou à sessão de mediação previstas, na forma do art. 334 do CPC, para acontecer no início do processo (BRASIL, 2020).

No caso julgado, a parte havia utilizado um mandado de segurança para impugnar, imediatamente, a decisão interlocutória, mas o STJ reconheceu que o recurso adequado, na hipótese, seria o de agravo de instrumento.

Sendo assim, diante do cenário interpretativo atualmente existente, com relação ao recurso cabível da decisão que trata da designação de audiência de conciliação, o recurso cabível da designação da audiência do art. 695 deve ser o de agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

A Lei n. 13.105/2015 inseriu no ordenamento jurídico um Código de Processo Civil pautado no olhar autocompositivo que os juízes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os advogados devem ter, ao se depararem com os conflitos sociais, cada um com sua função de incentivar as partes a buscarem a via autocompositiva de resolução.

Com essa norma fundamental processual de incentivo à justiça coexistencial, o legislador promove a releitura do acesso à ordem jurídica, ofertando ao jurisdicional o direito de obter uma prestação jurisdicional adequada para o seu conflito. Nesse sentido, autoriza que qualquer método de solução consensual de conflito poderá ser utilizado para proporcionar um resultado que seja satisfatório e efetivo.

A norma processual civil, no afã de tornar concreta essa política de pacificação social, determina a obrigatoriedade de realização de uma audiência de conciliação/mediação, de forma preliminar, como forma de fazer com que as partes do conflito perpassem, primeiramente, pela tentativa da solução autocompositiva e, em não sendo frutífera, o Estado-Juiz apresentará a solução da lide, por meio de uma decisão judicial, cuja justiça será impositiva, traçando a vitória de uma parte, em contrapartida da sucumbência da outra.

Essa compulsoriedade da audiência autocompositiva é prevista no artigo 334 do CPC, e de forma mais incisiva no artigo 695, quando a ação judicial tratar de questões de família, havendo na doutrina, inclusive, entendimento no sentido de que tal audiência não poderá ser afastada por vontade das partes.

Todavia, essa característica de obrigatoriedade indisponível, deve ser ponderada nos casos de litígios familiares com violência doméstica, principalmente nos casos em que foi determinada medida protetiva. Esse espírito autocompositivo, trazido pelo legislador, não pode se sobrepor ao princípio da dignidade humana, ao direito da vítima da agressão de evitar contatos com seu agressor, ainda que numa audiência judicial, momento que poderá gerar uma revitimização e um agravamento no estado emocional e psicológico da vítima.

Nessas situações específicas, deve prevalecer a autonomia da vítima, de comparecer ou não à audiência de mediação, sem que lhe seja aplicada qualquer penalidade processual. Caberá ao juiz agir com bom senso, com sensibilidade, e mitigar a norma contida no artigo 695 do CPC, em

pról da dignidade da pessoa humana, respeitando o desejo da mulher de manter a distância de seu agressor. Como fundamento legal para essa postura do magistrado, está o disposto no artigo 489, § 2º, c/c os artigos 1º e 8º, todos do CPC, alinhados com o artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Sugere-se que, primeiramente, o fato gerador do conflito familiar, ou seja, a violência doméstica, seja tratada através da Justiça Restaurativa, por meios de grupos/círculos reflexivos que poderão ocorrer em etapas sequenciais, com encontros individuais e, após a preparação das partes, com encontros conjuntos das partes envolvidas, para o tratamento das sequelas deixadas pelo ato ilícito penal, com a conscientização do agressor sobre a sua responsabilização e a autorização da ofendida em participar de um diálogo, para se chegar a um possível acordo restaurativo.

Restabelecido esse diálogo, em sede da violência doméstica, prepara-se um terreno fértil para a viabilidade e eficácia da mediação civil, para a composição do conflito de interesses nas ações de família, até mesmo por meio da cooperação entre Juízos, ainda que de competências distintas, com autorização dos artigos 67, 68 e 69, § 2º, todos do CPC.

O Poder Judiciário deve despir-se do legalismo exacerbado e buscar uma interpretação sistematizada das normas processuais, agindo com humanização processual, característica presente no artigo 8º do CPC, bem como com eficiência na sua atuação jurisdicional. A ponderação entre as normas precisa imperar, para que a justiça seja alcançada da forma mais adequada ao conflito sob julgamento. Essa é a visão contemporânea que emerge do Código de Processo Civil de 2015, a qual se impõe ao julgador, representando o Estado para garantir a proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de et al. (coord.). *Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário. Sumário Executivo Justiça Pesquisa: Direitos e garantias fundamentais*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.
- BOL (site). Homem mata a ex-mulher após a audiência de separação. 2013. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/videos/index.amp.htm?id=homem-mata-a-exmulher-apos-a-audiencia-de-separacao-04028C99376ED8994326>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (de 5 de outubro de 1988). Planalto, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2020.
- BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996: Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Planalto, Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 7 mar. 2021.
- BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002: Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Planalto, Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.
- BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009: Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Planalto, Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 10 fev. 2009.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Planalto, Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 mar. 2021.
- BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003: Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Planalto, Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em: 7 de mar. 2021.
- BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Planalto, Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Planalto, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.
- BRASIL. Lei 13.140/2015, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação. Planalto, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 18 de jul. 2021.
- BRASIL. Lei n. 14.713, de 30 de outubro de 2023. Planalto, Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial n. 1352082 / DF, Relator Ministro Joel Ilan Paciomnik, j. 26/03/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%271352082%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%271352082%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%271352082%27)+ou+(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%271352082%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n. 63.202/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; Relatora para Acórdão Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, j. 01/12/2020, DJe 18/12/2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/jurisprudencia-do-cpc/342031/art-334-do-cpc-audiencia>. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: Enunciados aprovados. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669. Acesso em: 7 mar. 2021.

CALMON, Patrícia Novais Sathler Oliveira. A mediação familiar e a justiça como equidade de John Rawls. In: *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*. In: Porto Alegre, v. 9, n. 51, p. 79-97, nov./dez. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. In: *Revista Forense: Doutrina, Legislação e Jurisprudência*. São Paulo, ano 19 v. 90, n. 326, p. 121-130, abr.-jun. 1994.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução N° 125 de 29/11/2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 07 mar. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Procedimento especial para as ações de família no Projeto do Novo Código de Processo. In: *Academia.edu*. Disponível em: https://www.academia.edu/9253216/PROCEDIMENTO_ESPECIAL_PARA_AS_AÇÕES_DE_FAMÍLIA_NO_PROJETO_DO_NOVO_CÓDIGO_DE_PROCESSO_CIVIL. Acesso em: 7 mar. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Orientação 24*. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/a67c94da9fff4cf8bb11f92b41976d19.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Enunciados COPEVID. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5999>. 2018. Acesso em: 21 fev. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Perguntas frequentes. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/documentos/perguntas_frequentes.pdf. Acesso em: 7 mar. 2021.

FONTAINEHA, Fernando de Castro. *Acesso à Justiça: Da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FPPC: Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Enunciados do Fórum Permanente de processualistas cíveis, X edição, Carta de Recife/PE, mar. 2018. Salvador: Juspodivm, 2019.

G1 (*site*). Suspeito de matar ex-mulher após audiência sobre divórcio é preso em Caxias do Sul. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/11/19/suspeito-de-matar-ex-mulher-apos-audiencia-sobre-divorcio-e-preso-em-caxias-do-sul.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 06676105820198090000, 1. Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi, j. 11 maio 2020. Jus Brasil (*site*). Disponível em: <https://tj-gu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931722364/agravo-de-instrumento-cpc-ai-6676105820198090000/inteiro-teor-931722375>. Acesso em: 11 jul. 2021.

GORETTI, Ricardo. *Gestão Adequada de Conflitos*. Do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto. Salvador: Jus Podivm, 2019.

HILL, Flavia Pereira. Uns mais iguais que os outros: Em busca da igualdade (material) de gênero no Processo Civil brasileiro. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, a. 13, v. 20, n. 2, maio- ago. 2019.

LIMA, Evandro Souza; PELAJO, Samantha. Mediação nas ações de família. In: ALMEIDA, Digo Assumpção Resende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). *A mediação no Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LOBO, Mônica; PELAJO, Samantha. Mediação familiar: Algumas premissas emocionais e jurídicas. In: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coord.). *Mediação de conflitos*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 1403722-57.2017.8.12.0000. 2. Câmara Cível. Relator: Desembargador Alexandre Bastos. Diário de Justiça Eletrônico 8 jan. 2018. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516912844/14037225720178120000-ms-1403722-5720178120000/inteiro-teor-516912861>. Acesso em: 7 mar. 2021.

MAZZOLA, Marcelo. Dispensa da audiência de conciliação/mediação: Seis dribles e dois gols. In: Migalhas (*site*). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/252601/dispensa-da-audiencia-de-conciliacao-mediacao--seis-dribles-e-dois-gols>. Acesso em: 7 mar. 2021.

MIGALHAS (*site*), 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/253270/tj-sp-libera-vitima-de-violencia-de-comparecer-a-audiencia-de-conciliacao-de-divorcio>. Acesso em: 18 jul. 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil moderno*. 2. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2016.

- MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios procedimentais no Novo Código de Processo Civil. In: ALMEIDA, Digo Assumpção Resende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). *A mediação no Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil. Do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.
- MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem*. Alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- NAHID, Érica Pamplona Barcelos. *A mediação como método alternativo à resolução de conflitos nos casos envolvendo ofendido e ofensor*. Monografia apresentada na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), sob a orientação da Dr^a. Samantha Pelajo, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16206/16206.PDF>. Acesso em: 19 jul. 2021.
- NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. O diálogo da mediação: Uma garantia de acesso à ordem jurídica humanizada. In: *Revista Jurídica Jus Poiesis*, v. 21, n. 26, p. 152-172, 2018.
- _____. Mediação e uma releitura do princípio do acesso à Justiça: Uma solução à incongruência do neoconstitucionalismo. In: SOUZA, Wilson (org.); LEAL, Ana Paula de Almeida Lima; NUNES, Bruno Vargens. *Estudos sobre o acesso à Justiça e direito do Estado*. Salvador: Dois de Julho, 2020, p. 220-229.
- _____. A audiência de conciliação e mediação nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e o diálogo com o CPC/2015. In: GAIJO JUNIOR, Antônio Pereira; CUNHA, Maurício Ferreira (coord.). *Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Reflexões e Perspectivas nos 25 anos da Lei 9099/95*. Londrina: Thoth, 2021.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. Salvador: JusPodium, 2022.
- OLIVEIRA, Alline Berger de. A mediação como método eficaz nas ações de família em casais com medidas protetivas. In: IBDFAM (site), 27 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1514/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+eficaz+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+em+casais+com+medida+protetiva#:~:text=qualquer%20fase%20processual.-,5%20A%20MEDIA%C3%87%C3%83%20COMO%20M%C3%89TODO%20EFICAZ%20NAS%20A%C3%87%C3%95ES,EM%20CASAIS%20COM%20MEDIDAS%20PROTETIVAS&text=A%20media%C3%A7%C3%A3o%20proporciona%20a%20busca,das%20necessidades%20de%20cada%20um>. Acesso em: 4 mar. 2021.
- OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; SANTANA, Selma Pereira de. Justiça Restaurativa: Acordos e cooperação. In: *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 11, n. 3, p. 668-684, dez. 2021.
- ONU (site). Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.
- PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: A reatualização do conservadorismo. In: *Revista de Serviço Social*, São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio-ago. 2018.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2203284-37.2019.8.26.0000. Processo de origem n. 1013326-54.2019.8.26.0451. 2. Câmara de Direito Privado. Relator: José Carlos Ferreira Alves. Agravante: L. de O. de S. Agravado: L. de S. de O. Comarca: Piracicaba. 1. Vara da Família e das Sucessões. MM. Juiz de 1^a Instância: Fabíola Helena de Paula Roque Lucato. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversaoId=&cdAcordao=12977953&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcactcha_cedb500badc640528f231a-1cfc5d1d34&g-recaptcha-response=03AGdBQ24UJXmPS--zWlqTAEjB7Hy8hAhJzBZoruNrrweaND3dTMV3VZL_tGoi-8Vc0knG69piROMAbdz7T291XWgd_ziPlqV64hy08ryCQnTPQgS0yEoGm9-dbNQxre6qfIXGmGhx_o5kwUmNkumIVOK_kZX5l-T8bvFQhRCPc1usGERHPU-qFzNzJYXEhZH2-y3zLxl-oc92FW54Pfn-d5lB6KaMPU4FvUF6J-v_DCQN4bz-ZAXhjb_Fu3Qp2mnnK-QXYt5Ujuf7pPa_IAUtem46vi1NhMTNjDfjb2mEQF1R9YYGIRaSwpQ4T5SfleBtDe7805Z-xGseTbGtQePJTha-dvmC4TB-cYDDQ-fmFXPOM6fw7MoQjTjYjHIZK5yL9BePviXF421fNZJ1MHfuv9qe5VP4H5XnOxIHIV3QZRR4QYEmbKX1SeGVnokYqIMx6ESJKf3y4A. Acesso em: 11 jul. 2021.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Comunicado n. 2/2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/Nupemec>. Acesso em: 7 mar. 2021.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Provimto CG n. 39/2018. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/consulta?deTiponorma=%22PROVIMENTO%22&deOrgaoexpedidor=%22CORREGEDORIA+GERAL+DA+JUSTI%C3%87A+DO+ESTADO+DE+S.PAULO%22>. Acesso em: 20 mar. 2024.
- SILVA, Anderson Luis Lima da. O novo CPC: Audiência de conciliação nos casos de violência doméstica. In: *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, n. 54, Brasília, p. 129-145, jul.-dez. 2018.
- SPIRITO, Marco Paulo Denucci Di. Hipóteses objetivas de dispensa da audiência de conciliação e mediação. 2016. Disponível em: <http://www.adambrazil.com/hipoteses-objetivas-de-dispensa-da-audiencia-de-conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 11 jul. 2021.
- TARTUCE, Fernanda. Audiência consensual inicial, violência doméstica e empoderamento. 2017. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Dispensa-da-audiencia-inicial-em-aces-de-familia-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2021.
- _____. Encaminhamento consensual adequado das ações de família no regime do novo Código de Processo Civil. 2016.

Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Encaminhamento-consensual-adequado-das-acoes-de-familia-no-Novo-CPC.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2021.

_____. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Método, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais*. 50. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 2 v.

VIALLI, Lariane de Carvalho. Não obrigatoriedade da audiência de mediação ou conciliação, nas ações de família, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). In: Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.